



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.004648/98-55
Recurso nº 143.597 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.661 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LOWE LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA AMMIRAT PURIS LINTAS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

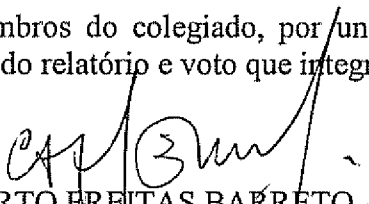
Ano-calendário: 1992

Ementa: IRPJ. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO.

Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.697, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 615/629, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 28.04.1998, a contribuinte apresentou o pedido de restituição de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, pago a maior no ano-calendário 1992. O saldo a restituir foi objeto de pedido de compensação com outros tributos, conforme pedidos de compensação de fls. 277 (apresentado em 07.05.1998); 280 (apresentado em 05.05.1998); 283 (apresentado em 02.06.1998); 286 (apresentado em 05.06.1998); 289 (apresentado em 06.07.1998); 191 (apresentado em 06.07.1998); 294 (apresentado em 03.08.1998); 296 (apresentado em 04.09.1998); 298 (apresentado em 06.10.1998); e 300 (apresentado em 06.10.1998).

Em 06.05.2003, a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório de fls. 303/304, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição formulado.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 580/590, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso. Em suas razões, afirmou que, no presente caso, não há decadência de o Fisco apreciar os pedidos de compensação/restituição formulados pela recorrente. À época do pedido e de sua apreciação pela DERAT-SP não havia qualquer previsão legal no sentido de estabelecer prazo decadencial aos órgãos da SRFB, para o exame dos pedidos de compensação e restituição feitos pelo contribuinte. Adotou como razão de decidir o entendimento manifestado na decisão proferida pela DRJ de origem, que concluiu que apenas com a vigência da Medida Provisória nº 135, de 31.10.2003, é que os pedidos de compensação não apreciados em 5 anos seriam homologados tacitamente.

Quanto ao prazo decadencial do pedido de restituição, afirmou que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. No caso, considerando que o pedido de restituição, relativo ao imposto de renda apurado no ano-calendário 1992, ocorreu apenas em 1998, à época do pedido encontrava-se extinto o direito do sujeito passivo.

A contribuinte apresentou Recurso Especial, às fls. 615/629. Indicou como paradigma os Acórdãos nº 106-15.829 e 102-44.185.

Em suas razões, afirmou que o prazo para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início apenas cinco anos após o pagamento (homologação tácita), dispondo o contribuinte, assim, do prazo de dez anos, contado do pagamento, para pleitear a restituição/compensação dos tributos, conforme entendimento do STJ.

Defendeu, ainda, a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela MP nº 135/2003 aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, haja vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a apresentação do pedido de compensação e



seu julgamento pela esfera administrativa, devendo ser considerado homologado tacitamente o pedido correspondente.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 678/683. Em suas razões, afirmou que o termo *a quo* para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do pagamento indevido ou a maior, em conformidade com os arts. 150, 165 e 168 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, esclareço que, em que pese o recurso especial ter por objeto (i) o prazo decadencial aplicável à restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação; e (ii) a homologação tácita do pedido de compensação formulado, em conformidade com o art. 74 da lei nº 9.430/96, tem-se que, de acordo com o Despacho de fls. 675, foi analisada apenas a admissibilidade do recurso em relação ao item (i). Assim, admito o recurso apenas em relação à análise do prazo decadencial aplicável à restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição dos tributos pagos a maior, em conformidade com os dispositivos seguintes:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória. Assim, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Assim, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto que para o sujeito passivo surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, devendo ser a data do pagamento ou de seu fato gerador, caso não coincida com o pagamento e ocorra posteriormente, o marco inicial da fluência do prazo prescricional do direito do contribuinte pleitear a restituição do seu crédito.



Ademais, esclareça-se que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art. 106, I do CTN. A referida norma encontra-se vigente, sendo vedado ao CARF e à CSRF afastar a sua aplicação, sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do CARF.

Dessa feita, no caso em questão, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a compensação do IRPJ inicia-se na ocorrência do seu fato gerador, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do fato gerador, ocorrido em 1992, e o protocolo do pedido de restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 1998, encontrava-se extinto, à época, o direito do Contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo àquele período.

Em relação ao item (ii) do recurso especial interposto, qual seja, a homologação tácita do pedido de compensação, como dito, tal matéria não foi submetida ao exame de admissibilidade, embora a matéria tenha sido objeto de exame pela decisão recorrida e a recorrente tenha indicado paradigma também em relação a este item.

De toda forma, caso superada a questão da admissibilidade do recurso em relação a este item, passo ao exame da matéria.

Sobre a compensação de tributos federais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

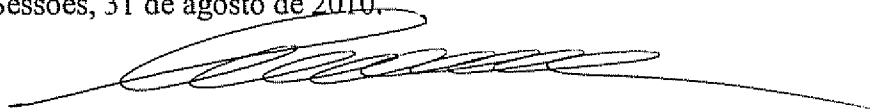


De acordo com o § 4º acima transcrito, aos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, à época da publicação da Lei nº 10.833, ocorrida em 30 de dezembro de 2003, aplica-se o prazo de 5 anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, contudo, em 06.05.2003, anteriormente, portanto, à publicação da Lei nº 10.833/2003, foi proferido o Despacho Decisório pela autoridade administrativa, que indeferiu o pedido formulado pelo sujeito passivo. Portanto, a norma contida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/2003, não se aplica ao caso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator